DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20271/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11379/2016
PROTOCOLO	: 1687638
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: IZAIAS BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: NERCIDIA ALVES DE OLIVEIRA TECCO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 40, § 7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CC. O ARTIGO 59, I, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 020/06 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária *Nercidia Alves de Oliveira Tecco, CPF/MF n.º 454.373.359-20,* cônjuge do ex-segurado do *Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS,* Senhor *Hercílio Tecco, CPF/MF omisso*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise *ANA-ICEAP-53321/2017* (fls. 19-21).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-26123/2017* (fls. 22) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da RITC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária supracitada foi formalizado através da *Portaria n.º 003/2016,* de 31/03/2016, publicada no Diário Oficial do Município Ivinhema-MS n.º 1.564, de 01/04/2016 (fls. 13-14).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal cc. o artigo 59, I, da Lei Complementar Municipal n.º 020/06, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado às fls.16.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 20), *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da concessão da Pensão."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 22):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal cc. o artigo 59, I, da Lei Complementar Municipal n.º 020/06, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Nercidia Alves de Oliveira Tecco CPF/MF n.º 454.373.359-20 Portaria n.º 003/2016	Hercílio Tecco CPF/MF omisso

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator